Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 273/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3309/2010
PROTOCOLO	:	978980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2010
CONTRATADA	:	CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 3/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
VALOR INICIAL	:	R$ 578.590,24
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 56/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, firmado entre o Município de Naviraí e a empresa Campusmorão Construção Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de varrição de vias públicas, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 3/2009 e a formalização contratual já foram julgados por esta Corte de Contas como legais e regulares, por meio das Decisões Singulares DSG-G.JAS-05945/2010 e DSG-G.JAS-01178/2011, proferidas nos processos TC-3304/2010 e TC-3309/2010, respectivamente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-3577/2013 e ANA-4ICE-11048/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13471/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos termos aditivos, pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas à época, e recomendação ao jurisdicionado.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se que os documentos concernentes aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 56/2010 estão em consonância com a Lei n. 8.666/93 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do contrato em exame, apesar de o ex e o atual titulares do órgão terem sido devidamente notificados acerca de irregularidades, o ex-prefeito deixou de atender às diligências deste TCE, e o atual prefeito não efetuou a remessa dos documentos comprobatórios da realização final da despesa, na sua totalidade, remanescendo nos autos a infringência aos dispositivos da Lei n. 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme demonstrativo abaixo:

Total Empenhado:	R$ 521.056,46
Notas Fiscais:	R$ 516.819,67
Comprovantes de Pagamento:	R$ 516.819,67

Insta ressaltar que consta às fls. 207 do processo, o Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, referente ao Contrato n. 56/2010, devidamente assinado pelo atual prefeito.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 56/2010, com fulcro no art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 56/2010, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, por não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 785.767.681-00, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham os valores referentes à multa ao FUNTC, com base no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovem nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 56/2010, com fulcro no art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela I**REGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 56/2010, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, por não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 785.767.681-00, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham os valores referentes à multa ao FUNTC, com base no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovem nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd